

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE
DECRETO
LEGISLATIVO**

Nº _____

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Rib. Preto, 15 ABR 2021 de

Presidente

EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO 054 DE 22 DE MARÇO DE 2021 QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 14.536, DE 05 DE MARÇO DE 2021 (DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS ESTUDOS, PARECERES E OUTROS DOCUMENTOS QUE EMBASAM PROJETOS DE LEI E PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO) EM FACE DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1.º - Pelo presente Decreto Legislativo ficam sustados os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 054 de 22 de março de 2021 do Poder Executivo, com fulcro no artigo 8.º, letra "b", inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo primeiro: Cabendo ao Poder Legislativo sustar os efeitos dos atos do Poder Executivo que exorbitem o seu poder de regulamentar, ficam suspensos os efeitos jurídicos advindos do decreto 054/2021, notadamente pela flagrante ilegalidade do Poder Executivo que:

I – Normatizou conduta à administração pública sem lei que o autorizasse, ferindo o princípio da *legalidade* ao deixar de dar vigência e cumprimento a leis promulgadas pelo Legislativo Municipal.

II – Usurpou poderes da Câmara Municipal, retirando e esvaziando seu poder legiferante e autônomo, diante das decisões soberanas do plenário, sem decisão liminar ou definitiva do Poder Judiciário, ao determinar a suspensão de norma promulgada com presunção de constitucionalidade.



III – Agiu contrariamente ao princípio da *indisponibilidade do interesse público*, fazendo prevalecer a “*vontade do administrador*” sobre a “*vontade da lei*”.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Ribeirão Preto, 15 de Abril de 2021

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Jean Corauci

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Decreto Legislativo, fundado nos termos da lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, mais precisamente no inciso XIX, do item “b” do art. 8.º, que prevê como **competência privativa** do Poder Legislativo Municipal *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*.

O Decreto n.º 054 de 22 de maio de 2021, de autoria do Executivo Municipal exorbitou o poder regulamentar ao retirar o poder legiferante da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que, após decisão soberana do plenário, derrubou veto e promulgou a Lei n.º 14.536 de 05 de março de 2021.

O princípio da *legalidade*, contido no artigo 37 da Constituição Federal determina que os atos da administração pública só podem ocorrer mediante expressa autorização legal. Ao determinar o não cumprimento de Lei promulgada, por entender haver indícios de *inconstitucionalidade* assim o faz sem amparo legal. Do mesmo modo, vai ao encontro da *indisponibilidade do interesse público*, ao colocar o interesse do administrador *acima* do interesse e da vontade da lei, que nasce e opera efeitos no mundo jurídico com presunção de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade, seja na modalidade que for, só pode ser exercido pelo Poder Judiciário. O eminente ministro Luís Roberto Barroso, na condição de jurista já se pronunciou sobre o tema ao afirmar que “(...) *o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável(...)*”¹

¹ Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193.

Se o próprio Poder Judiciário deve ater-se à este princípio com severidade, somente invalidando-os em casos de solar clareza de vício inconstitucional *incontestável*, quiçá o Poder Executivo assim decidir e decretar, em ato resumido em dois artigos, a inconstitucionalidade de uma Lei promulgada pelo Poder Legislativo apenas por haver perdido o saudável, republicano e necessário diálogo político durante a tramitação da matéria. Há em Ribeirão Preto um verdadeiro *asfixiamento* do Poder Legislativo neste sentido, decorrendo um desrespeito ao sufrágio universal que escolhe seus membros e os delega competência legiferante.

Neste ensejo, roga aos nobres colegas a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.


Sean Drasci


Buenaventura